

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES E JUSTIFICATIVA DO VALOR. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45382997), a candidata foi intimada, mas não se manifestou. O parecer conclusivo ratificou em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 28.080,01 (ID 45399773).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com

recursos do FEFC, em relação à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, notadamente em relação a gastos de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor de R\$ 23.080,01.

Outrossim, o **item 4.2 do parecer conclusivo** aponta irregularidades em despesas com recursos do FP, em relação à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, notadamente em relação a gastos de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor de R\$ 5.000,00.

São listados quatro pagamentos para atividades de militância, em relação aos quais os contratos apresentados não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC e do FP.

O total dos **pagamentos irregulares**, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de militância, **atinge o valor de R\$ 23.080,01, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 28.080,01 (R\$ 23.080,01 + R\$ 5.000,00), o que corresponde a 48% da receita total declarada pela candidata (R\$ 59.000,00), o que exige a desaprovação das contas e a imposição da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 28.080,01 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2023.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

